

## ASSESSORIA JURÍDICA

Natureza: Impugnação de Edital

Pregão Presencial nº 042/2021

Impugnante: BMC AMBIENTAL LTDA

Interessado: Município de Ipameri/GO.

## PARECER JURÍDICO

BMC AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, apresenta perante o Município de Ipameri/GO, nos termos da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2021, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, PINTURA DE MEIO FIO E COLETA DE ENTULHOS, no perímetro urbano do município de Ipameri/GO.”

### ITEM 1:

- **Da ausência quanto a cotação de encarregado para Coleta de Resíduos Sólidos**

O Manual de Limpeza Urbana do TCM, é um Parâmetro, onde cada Município utiliza deste importante Instrumento, dentro das suas particularidades, e necessidades, no caso em tela, o Município não julgou necessário a contratação de um encarregado.

### ITEM 2:

- **Da ausência quanto a cotação de coletores para realizar a Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos**

O Município de Ipameri, irá retificar o item apontado.

### ITEM 3:

- **Da ausência quanto a cotação relativa a Coleta de Entulhos**

O Manual de Limpeza Urbana do TCM, é um Parâmetro, onde cada Município utiliza deste importante Instrumento, dentro das suas particularidades, e necessidades, no caso em tela, o Município julgou necessário apenas a contratação dos Itens Constantes referente a Coleta de Entulhos em função de deter os outros equipamentos indicados, e as referidas mão de obra.

ITEM 4:

- **Da divergência quanto aos salários apresentados nas planilhas e aqueles descritos na CCT**

O Município fará a substituição da **CONVENÇÃO COLETIVA NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000093/2021**, que abrange categoria(s) **de todos os empregados das empresas de Asseio e Conservação e de Outros Serviços Terceirizados, exceto os empregados em empresas prestadoras de serviços de limpeza pública/urbana**, com abrangência territorial em **GO**, pela **CONVENÇÃO COLETIVA COM NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000092/2021**, que abrange a(s) categoria(s) **de empregados das empresas de Asseio e Conservação, exceto Goiânia e tem por finalidade tratar com exclusividade das Condições Coletivas de trabalho entre os empregados e empresas prestadoras de serviços de varrição de logradouros Públicos, Coleta de Lixo e Remoção de Entulhos, Jardinagem de Logradouros Públicos, Pintura de Postes e Meios-fios, Roçagem de Terrenos e Lotes Baldios e demais serviços considerados como Limpeza Pública no Interior do Estado de Goiás**, com abrangência territorial em **GO**.

ITEM 5:

- **Da irregularidade contida nas planilhas quanto a somatório de valores.**

No que tange a este questionamento, os somatórios serão corrigidos.

ITEM 6:

Consta no item 7.1.4, letra "a", a exigência quanto a qualificação econômica- financeira da Licitante, sendo exigido a certidão de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor sede do licitante.

Pois bem, considerando a exigência supramencionada quanto a apresentação da certidão de falência, requer seja esclarecido se será permitido por esta Comissão Permanente de Licitação a apresentação da aludida certidão emitida pela internet.

Será admitida as certidões, de Falência ou Concordata, e Recuperação Judicial emitidas diretamente no site do TJGO.

Assim, depois de um minucioso estudo no que tange aos fundamentos apresentados na **IMPUGNAÇÃO**, e da base legal a ela alicerçada, essa Assessoria Jurídica na

função de órgão jurídico da Administração Pública, cabe ao caso patente esmiuçar os itens atacados, visando maior discernimento do nosso estudo.

É o relatório. Passamos a apresentar nosso parecer.

## I - PRELIMINARMENTE

### 1.1 Dos pressupostos recursais

Cumpra antes de adentrar ao mérito do descontentamento analisar *a priori* determinados pressupostos legais para recebimento da Impugnação. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

Sobre os pressupostos de impugnação, podemos aplicar por analogia os pressupostos recursais, que assim ensina o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>(1)</sup>, *verbis*:

“A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. **Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.**” (grifo nosso)

Dentre os pressupostos exigidos da Impugnação estão os subjetivos, legitimidade e interesse processual e os objetivos que são ato administrativo (Edital), a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de retificação do instrumento convocatório.

No caso em tela, constatamos que todos os pressupostos foram rigorosamente obedecidos, restando assegurada a legitimidade e interesse processual do proponente, por se tratar de provável licitante; a forma escrita, a fundamentação e pedido de retificação, assim como a tempestividade, uma vez que a Licitante enviou seu pedido de impugnação dentro do prazo.

Entretanto, antes de adentrar ao mérito do questionamento, é importante fazer uma reflexão no que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *ex vi legis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Esse artigo apresenta excepcional relevância, pois se trata dos princípios norteadores da licitação, sintetizando o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam



como norteadores do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidir com o art. 3º. Dito isso, cabe expor nossas alegações.

Diante dos fatos acima articulados, analisando assim o objeto da Impugnação consulta, à luz da melhor Doutrina dominante, da legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 8.666/93 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021, **em preliminar**, conhecer da Impugnação e, **no mérito**, opina-se pela procedência parcial da impugnação, serão feitas as devidas alterações no edital.

É nosso parecer, S.M.J.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Ipameri, aos 16 dias do mês de Dezembro de 2021.

**LEONEL N. CARVALHO JÚNIOR**  
**OAB/GO 46.428**

**FRANCIELE...**  
**PREGOEIRA**